

A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo à Luz do Incidente Previsto no Novo CPC Tangenciando o instituto do Direito Comparado

Thaynny de Castro Rodrigues¹, Orientador: Prof. Dr. Fábio Campelo Conrado
de Holanda²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A evolução da desconsideração da personalidade jurídica. 3. A desconsideração da personalidade no Direito Comparado. 4. O novo incidente da desconsideração no âmbito do novo CPC. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

Resumo. O artigo apresenta um estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo a partir da investigação dialógica entre o incidente de desconsideração da pessoa jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade no microsistema de Defesa do Consumidor, levando em consideração o que se escreveu sobre o tema da desconsideração no direito estrangeiro, identificando o ponto de colisão entre os diplomas normativos à luz da doutrina e da jurisprudência pertinente à matéria, sob a ótica da teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica e ao final serão apresentadas sugestões de solução para o conflito de normas apontado.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Teoria maior.

¹Thaynny de Castro Rodrigues, graduanda do Curso de Direito do Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7), bolsista do Programa Institucional de Iniciação Científica da FUNCAP. E-mail: thaynnycast@gmail.com.

² Professor do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNI7. E-mail: fabiodeholanda@yahoo.com.br.

1 Introdução

O tema do presente projeto de pesquisa apresenta-se pertinente ao estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, notadamente porque visa contribuir para o debate da repercussão das normas processuais civis sobre o microsistema de defesa do consumidor, especialmente quando aquele traz uma regência que pode trazer prejuízos aos direitos básicos do consumidor.

Inicialmente, será feita uma breve ambiência histórica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, partindo-se de suas bases no sistema *common law* e romano-germânico, contextualizando-o em nosso ordenamento jurídico sob uma abordagem dogmática, jurisprudencial e doutrinária, perpassando no microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor, tangenciando a doutrina estrangeira sobre o instituto da desconsideração

Com o advento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica trazido pelo novo Código de Processo Civil surgiram controvérsias em relação à compatibilidade desse diploma legal com o Código de Defesa do Consumidor. O objetivo deste artigo é dirimir, a partir do diálogo entre esses dois diplomas normativos, as controvérsias estabelecidas.

A controvérsia pontual entre os dois diplomas normativos se concentra na perquirição da aplicabilidade obrigatória das regras do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo e juizados especiais. Para se chegar a resolução desse questionamento, será feita uma análise pontual das incompatibilidades entre os sistemas normativos, identificando-as e ao final será apontada uma solução. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de direito material previsto no direito brasileiro (art. 28 do CDC e art. 50 do Código Civil) que confere poderes ao Judiciário para desconsiderar, temporariamente, a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, sempre que for manipulada para prejudicar os credores e/ou consumidores, fazendo com o que o patrimônio dos sócios seja alcançado na reparação efetiva de danos provocados pela empresa, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou quando, de

qualquer forma, a blindagem da personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

O presente documento objetiva entender a repercussão da temática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Civil e do Direito do Consumidor. Bem como, discorrer sobre a possível repercussão no âmbito do direito comparado e da evolução da jurisprudência brasileiro e refletir sobre os desafios e implicações da temática com relação ao direito material. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica voltada para o tratamento do tema, bem como um estudo aprofundado das teorias existentes acerca do assunto. A pesquisa em questão também possui um aspecto qualitativo, onde através da análise jurisprudencial e doutrinária. O referido projeto terá como desdobramento um capítulo referente à introdução no qual constará a definição, problematização do objeto e análise da evolução do instituto na doutrina nacional e estrangeira, bem como a processualização deste com o advento do Novo Código de Processo Civil. Encerrando o desenvolvimento haverá também, um espaço referente a dinâmica dos recentes julgados após à reforma do diploma processual e um capítulo onde constarão as considerações finais.

2 A Evolução da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O desenvolvimento da personalidade jurídica, além da constituição de uma formação orgânica para a realização de uma atividade econômica, perpassa a separação entre a personalidade jurídica da empresa e a de seus constituintes, a qual comporta dois princípios: a separação subjetiva da pessoa jurídica, uma vez que sua personalidade não se confunde com a de seus sócios, e a separação objetiva, em que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios. Tais aspectos, portanto, fomentaram a atividade econômica à medida que limitavam os riscos negociais, e constituíram um meio eficaz de geração de empregos e de arrecadação tributária. Contudo ensejaram que diversos abusos fossem praticados pelos sócios por meio da personalidade jurídica constituída.

Diante desta situação, atribuiu-se importância à teoria da soberania elaborada por Hausman e desenvolvida por Mossa na Itália, que na visão de Piero Verrucoli, foi

precedente da doutrina de desconsideração da personalidade jurídica. Após, emergiu da jurisprudência norte-americana a teoria da desconsideração jurídica, difundida por meio do caso *Bank of Unites States vs. Deveaux*, em que se levantou o véu, de modo a reconhecer o conflito estabelecido entre os administradores da pessoa jurídica, tese em que frente à existência de abuso ou fraude no exercício da personalidade jurídica, passa a admitir a responsabilização dos constituintes e administradores que tenham agido de má-fé. Por outro lado, originou-se na Alemanha a sistematização da desconsideração da personalidade, com significativa contribuição do autor alemão Rolf Serick.

No Brasil, Rubens Requião foi o pioneiro ao sistematizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua obra *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, publicada posteriormente na Revista dos Tribunais, em 1969, introduzindo a tese aos debates jurídicos. Segundo Miragem (2009, p. 15), embora a previsão normativa da desconsideração jurídica só fosse realizada, no direito privado, pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990, já haviam soluções no ordenamento em outras disciplinas jurídicas as quais visavam alcançar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, o previsto no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 134, caput e inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, assim como no artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, contemplado no tocante à liquidação extrajudicial de instituições financeiras³.

³ Direito Processual Civil e Comercial. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Instituição Financeira Sujeita à Liquidação Extrajudicial nos Autos de Sua Falência. Possibilidade. A Construção dos Bens do Administrador é Possível Quando Este Se Beneficia do Abuso da Personalidade Jurídica. A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores. O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39 da Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40 da Lei culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46 Lei 6.024/74, mas não

Ademais, com a emersão do Código Civil de 2002, o artigo 50º da codificação material, tipifica a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, no entanto de modo mais restritivo, em virtude de que para incidir a possibilidade de responsabilização direta dos sócios e administradores, deverá ocorrer a confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Neste sentido, refere o supra artigo: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Cabe ressaltar, a disparidade entre as hipóteses de incidência da teoria da desconsideração, prevista no artigo 28º do CDC/90, em que elencou amplos e diversificados cenários, quando em benefício do consumidor, e o artigo 50º do CC/02. De certo, tais normas não coincidem em seus pressupostos e efeitos, razão pela qual é necessário o exame comparativo entre ambas as disposições.

Destarte, ressalta-se as modificações propostas de Medida Provisória 881/19, que altera o caput do artigo 50º do CC/02 prever além a adição de cinco parágrafos a este. Em apertada análise, dentre as inovações estar no caput a possibilidade de desconsideração somente quanto ao sócio cuja a fraude acarretou em benefícios, seja direito ou indiretos. Os adendos estabelecem critérios para a satisfação dos requisitos da desconsideração aplicada à Teoria Maior, quanto ao desvio de finalidade de finalidade far-se-á necessário o elemento doloso; e a confusão patrimonial só estará caracterizada pelo descumprimento repetitivo pela obrigações por parte do sócio, transferências de ativos ou passivos, sem contraprestações, salvo valores insignificantes e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Outra inovação da MP, prever a não caracterização de desvio de personalidade a mera alteração de finalidade original, razão de ser da pessoa jurídica.

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento

pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial provido" (REsp 1036398/RS, Relª Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 16.12.2008, DJe 03.02.2009).

da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** § 1º Para fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - **descumprimento repetitivo** pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - **transferência de ativos ou de passivos** sem efetivas contraprestações, **exceto o de valor proporcionalmente insignificante**; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º **Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica** específica da pessoa jurídica." (BRASIL, 2019, grifo nosso)

3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Comparado

A desconsideração da personalidade jurídica decorre de uma construção jurisprudencial, como já elucidada, que se desenvolveu em todo o mundo. Logo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é reconhecida por diversas denominações, quais sejam, (i) *disregard of legal entity, disregard of corporate entity, lifiting the corporate veil, piercing the corporate veil*, no Direito Inglês e Norte-Americano; (ii) *superamento dela personalitá giuridica*, no Direito Italiano, (iii) *Durchgriff der juristischen person*, no Direito Alemão; (iv) *teoria de la penetración e desestimación de la personalidad*, no Direito Argentino; e (v) *mise à l'écart de la personnalité morale*, no Direito Francês.

Considerando as peculiaridades nos ordenamentos jurídicos mundiais, o desenvolvimento da supra teoria em todo o mundo acarretou que ocorressem

diferenças marcantes na em sua aplicação. No sistema *common law*, o direito é essencialmente jurisprudencial posto que suas regras advêm das decisões dos tribunais. Por sua vez, o sistema *civil law* utiliza as regras positivadas no ordenamento jurídico existente para a concretização do direito, logo a jurisprudência tem papel acessório.

Assim sendo, a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente aplicada nos países de sistema *common law*, uma vez que a análise do caso leva à construção de um princípio específico, divergindo dos países que utilizam o sistema *civil law*, já que buscam na norma jurídica a tese para a aplicação ao caso em exame. Não há dúvida de que independente do sistema jurídico adotado pelo país, a desconsideração da personalidade jurídica não objetiva extinguir o princípio da autonomia da personalidade jurídica, e sim que tal princípio seja eficaz entre aos membros constituintes da sociedade. Nesse sentido exemplifica Fábio Ulhoa Coelho:

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity* ou *piercing the veil*) é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros, vítimas de fraude. (COELHO, 2002, p. 34-5)

Ademais, parte-se para a análise da incidência da doutrina de desconsideração da personalidade jurídica nos ordenamentos alienígenas, perpassando o direito inglês, alemão e norte-americano.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito norte-americano resulta da doutrina e das decisões emanadas pelas cortes jurisdicionais, que estabeleceram critérios ao princípio de limitação à responsabilidade limitada das pessoas jurídicas.

Clápis (2006, p. 89) exemplifica que Rolf Serick sistematizou hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração no direito americano, quais sejam: (i) a evasão da lei; (ii) evasão de obrigações contratuais; (iii) dano fraudulento de um terceiro

através da transferência a uma pessoa jurídica dos bens do devedor; (iv) sociedades matrizes e filiais.

A primeira hipótese incide quando há fraude ou evasão contra a lei, que se concretiza quando a lei proíbe a um indivíduo a prática de determinada atividade e este atribui a outro sujeito o exercício de tal ato, sendo o sujeito constituído inteiramente para o fim vedado e controlado pela pessoa interessada. A segunda hipótese proposta pelo autor alemão recai sobre a evasão de obrigações contratuais ou fraude ao contrato, em que se o sujeito deseja infringir a obrigação a qual deveria ater-se em virtude de obrigação contratual imposta colocando outra pessoa jurídica ou física para agir em seu lugar, aplica-se a teoria da desconsideração.

A terceira sistematização, concretiza-se quando ocorrer dano fraudulento por terceiro, por intermédio da transferência a uma pessoa jurídica diversa dos bens do devedor, de modo a prejudicar o concurso de credores. A quarta sistematização demonstra que a personalidade de pessoa jurídica pode ser relativizada para a satisfação de uma obrigação de pessoa jurídica diversa, mas interligadas pela mesma diretoria e administração

Ademais, parte-se para a análise da incidência da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Alemão que contribuiu de forma significativa para a sistematização de tal instituto. Na década de 1950, diversos doutrinadores alemães tentavam estabelecer bases concretas para a teoria da desconsideração e seus pressupostos, o que resultou na elaboração de três grandes teorias extraídas da obra de José Lamartine Corrêa de Oliveira. Como bem elucida Oliveira (1979, p. 294-5), a primeira denomina-se teoria subjetiva, idealizada por Serick e Drobniq, se baseando em uma visão unitária da pessoa jurídica e a incidência do elemento subjetivo, abuso de direito e fraude para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A segunda teoria, chamada de “Jurisprudência dos Interesses”, preconiza que a pessoa jurídica é concebida como um mero símbolo, uma ficção. Por conseguinte, existindo conflito entre a autonomia da pessoa jurídica e o interesse dos credores, a norma que privilegia a última terá prevalência, tese defendida por Muller-Freienfels e Martin Wolff.

A terceira teoria, defendida por Reinhardt e Erlinghagen, concebem a personalidade jurídica como um instituto próprio, sem o caráter de ficção na teoria antes exposta. Assim, a pessoa jurídica estaria limitada por determinados aspectos, que ignorados caracterizaria abuso de direito. Em suma, podemos evidenciar que ambas as sistematizações consideram o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como exceção, as quais devem ser aplicadas estritamente em caso de utilização abusiva da pessoa jurídica, segundo a primeira teoria, ou se ignorar os princípios básicos da ordem pública, como defende a segunda e terceira teoria.

Não obstante, a desconsideração no direito inglês é escassa como exemplifica Verrocoli:

Segundo isto, impõe-se deduzir do exame dos estudos ingleses do Direito de Sociedades (e particularmente de “company law”), e também das próprias afirmações de autores ingleses, que o problema objeto do presente estudo suscitou na Inglaterra - diferentemente que nos EUA – pouca atenção e escassas discussões teóricas, e na própria jurisprudência não houve depois grande ressonância. (VERROCOLI, 1964, p.90)

Conforme este, tal escassez fundamenta-se no emblemático caso *Salomon vs Salomon Company*, em que a autonomia da pessoa jurídica permaneceu intacta. O precedente ensejou que os tribunais ingleses resguardassem ainda mais o princípio da autonomia da pessoa jurídica, sendo aplicável apenas a casos extremos. Embora a jurisprudência seja ínfima, a legislação inglesa aborda algumas hipóteses referentes á desconsideração. Como descrito na seção 31 do *Companies Act de 1948*, ao prever que a redução de sócios acarreta na solidariedade entre estes perante aos credores, a seção 32 do mesmo diploma normativo prevê a desconsideração, sendo aplicável a todas as pessoas que de modo consciente realizaram negócios de má-fé com a intenção de prejudicar os credores ou qualquer outra finalidade fraudulenta, serão responsáveis por todo e qualquer débito da sociedade, segundo Oliveira (1979, p.760).

4 O Novo Incidente da Desconsideração no Âmbito do Novo CPC

O código Civil de 2002, consagrou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art.50), caracterizada como Teoria Maior, igualmente previsto no Código de Defesa do Consumidor (art.28), denominada Teoria Menor para esta, a desconsideração se justifica pela simples inexistência de ativos que ensejam prejuízos ao credor, entretanto para aquela é necessário a fraude ou confusão patrimonial. De certo, incube ao direito processual efetivá-lo.

Deveras, o Novo Código de Processo Civil regula sobre a previsão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica entre os arts. 133 e 137. Notadamente tal previsão é de suma importância para a segurança das relações econômicas, a medida que efetiva a garantia do contraditório e do devido processo legal expresso na Constituição Federal de 1988, visto que sem a realização do incidente a prática traduzia-se na apreensão dos bens dos sócios sem a garantia do contraditório e ampla defesa. De fato, não havia a participação efetiva do sócio na formação do convencimento do magistrado acerca da necessidade de sacrificar seu patrimônio pessoal para a satisfação do concurso de credores, constituindo clara ofensa ao contraditório substancial.

Ademais, entre as diversas normas processuais concernente a concretização do instituto, destaca-se logo no art. 133 do NCPC a imprescindibilidade do pedido da parte ou do Ministério Público para a instauração do incidente, bem como no parágrafo § 2º estabelece que tais normas aplicarão se igualmente à desconsideração inversa da personalidade, em que o patrimônio empresarial responde por dívidas do sócios. O art. 134 da codificação processual admite o cabimento da instauração do incidente em todas as partes do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada pelo título executivo extrajudicial, portanto exigirá que a defesa do sócio dê-se não apenas em sede de contestação, mas igualmente em impugnação ao cumprimento de sentença e em embargos à execução. Consoante ao presente artigo, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o enunciado nº 248: “Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria

desconsideração, mas também os demais pontos da causa”. O qual estabelece relação com o parágrafo § 2º deste artigo em que é dispensada a instauração do incidente da personalidade jurídica se este for requerido na petição inicial, ocasião em que será citado o sócio ou pessoa jurídica.

Enfatizando assegurar a plenitude do contraditório, o art. 135 prever que a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica implique a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Norma que elucida os princípios constitucionais já expressos no NCPC no art.9, o qual proíbe decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O art. 136 dispõe que a lide se resolverá por meio de decisão interlocutória, por conseguinte estabelece que o recurso cabível é o agravo instrumental conforme o art. 1.015, inciso iv, do código processual, tal decisão é equiparável à sentença, visto que tem o condão de produzir coisa julgada. Entretanto, caso o pedido seja formulado diretamente no tribunal, o recurso cabível será o agravo interno.

O art. 137 prevê que, sendo acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. De certo, somente após o deferimento do pedido de desconsideração haverá fraude à execução. Tal previsão nitidamente contraria o disposto no art. 792, § 3º do NCPC, segundo o qual há fraude à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica a partir da citação da parte cuja a personalidade se pretende desconsiderar.

Superada a análise do objeto no diploma processual, pode-se afirmar outra nítida diferença entre as teorias qualificadas em epigrafe, a possibilidade de desconsideração *ex officio* da personalidade jurídica pelo juiz que, a partir da espécie da relação jurídica estabelecida entre as partes, decide pela relativização da autonomia da pessoa jurídica. Entende-se que nos casos de aplicação da Teoria maior, é vedado ao magistrado a sua aplicação de ofício, visto que nos termos do art 50º do CC/02 deve haver o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando couber. Em contrapartida, nas hipóteses aplicáveis à Teoria Menor

que estão previstas em diplomas jurídicos que buscam proteger o polo hipossuficiente da relação jurídica, compreendem a viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica ainda que não houvesse requerimento da parte interessada ou do parquet, visto que não há tal exigência na legislação especial e que objetiva-se em tais casos, a proteção do polo mais fraco da lide. Entretanto, asseveram os autores que a possibilidade de desconsideração da personalidade sem o requerimento das partes interessadas gera graves consequências processuais constituindo uma afronta aos princípios do devido processo constitucional contraditório e da ampla defesa.

Em sentido consonante á aquele posicionamento, a doutrina consumerista é remansiva, como exemplifica Marques:

No Brasil, pois, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental (*Wertsystem*) e é um direito subjetivo fundamental (art. 5º, XXXII), guiando – e impondo – a aplicação *ex officio* da norma protetiva dos consumidores, a qual realize o direito humano (efeito útil e *pro homine* do *status* constitucional); esteja esta norma no CDC ou em fonte outra (art. 7º do CDC). (MARQUES, 2010, p.70)

Tese que vem sendo amplamente aplicada como demonstra diversos arestos estaduais, como no caso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR, QUE POSSIBILITA A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, APENAS EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA. ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, visto que o agravante é fornecedor do serviço, e o recorrido o consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 2. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. 3. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de

bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica do agravado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF, 2018)

Por fim, o dispositivo do CPC/2015 que determina a obrigatoriedade do incidente nos moldes do artigo 133º ao 137º para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, devem ser aplicados nos casos de incidência da Teoria Maior. Para os casos de incidência da Teoria Menor o requisito é objetivo nos moldes do art 28º, parágrafo § 5º do CDC/90.

5 Considerações Finais

Em resumo, com a regulamentação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica pelo novo código de processo civil, e considerando o disposto do artigo 133º do NCPC, que veda a *prima facie* a atuação do ofício do juiz, há divergências quanto à possibilidade da decretação *ex officio* da decretação da desconsideração da personalidade jurídica nas relações consumeristas.

Dessa forma, entendemos a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo via ofício, uma vez que a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXII, prevê que o Estado deve promover a defesa do consumido, logo torna-se evidente a ordem constitucional reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica frente ao fornecedor. Em consonância ao princípio da isonomia, aquele que é parte hipossuficiente da relação consumerista deve receber tratamento diferenciado.

Tal norma constitucional, em virtude de sua eficácia limitada, necessita de complemento legislativo, no caso o Código de Defesa do Consumidor responsável por estipular normas protetivas de ordem público e de interesse social, conforme elucida o seu artigo 1º. Portanto, a intervenção do magistrado independe de requerimento da parte, uma vez que tais normas interessam todo o corpo social e não somente as partes da lide, logo tal intervenção se faz necessária para garantir a plena proteção aos direitos do consumidor. O juiz, ao constatar que a insolvência do fornecedor é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, deverá, mesmo que não haja requerimento expresso, deverá desconsiderar a personalidade jurídica

da sociedade, mesmo que não haja consentimento expresso, de forma a mitigar a disparidade entre as partes.

Ademais, a necessidade do incidente para desconsiderar a personalidade jurídica nas relações afrontaria o princípio do não retrocesso, já que antes da superveniência do Novo Código de Processo Civil aplicava-se o incidente de ofício nas relações de consumo em razão do Código de Defesa do Consumidor ser norma de ordem pública, caso a égide na nova codificação processual inviabilize a decretação ex officio do instituto em análise as relações de consumo, haverá claramente um retrocesso significativo na defesa do consumidor.

6 REFERÊNCIAS

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali**, 1964.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Pessoa jurídica: conceito e desconsideração**. Justitia, São Paulo, v. 137, jan./mar. 1987.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. V. 1. Aspectos modernos de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1988.

TONELLO, Matteo. “Persone giuridich: la dottrina del piercing veil nell’american corporate law”. *Contratto e Impresa*, anno 14, 1998a. “Società: gruppi di società, superamento della personalità giuridica, partecipazioni reciproche; Contratti: L’inefficacia del contratto, la nulità dell’atto notarile, il contratto usurário, la subfornitura; Cessione d’azienda; Responsabilità civile: Il danno risarcibile, la tutela aquiliana del possesso”. **Contratto e Impresa**, anno 3, 1998b.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A teoria maior e a teoria menor da desconsideração.** **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais – RDB.** vol. 65/2014, p. 21/30, jul/set 2014.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica.** 2006. 208f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 16, p. 436-448, jul./dez. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil e no Direito do Consumidor.** Revista Jurídica Empresarial, Porto Alegre, v. 9, p. 13-26, jul/ago 2009.

NUNES FILHO, Heleno Ribeiro P. **A desconsideração de ofício da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro.** **Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 258, p.103-122, ago. 2016.**

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica.** Revista Trimestral de Direito Civil. n. 30. Rio de Janeiro, p. 53-77. 2007.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A processualização da desconsideração da personalidade jurídica.** **Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 254, p.151-191, abr. 2016.**

TEIXEIRA, Acyr Maurício Gomes Teixeira. **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 3, n.9, p. 223-240, mar. 2013.

REICHELDT, Luis Alberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 245-359, mar./abr. 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010.

TJ-DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AREsp 0701342-09.2017.8.07.9000 DF 0701342-09.2017.8.07.9000. Relator: Arnaldp Corrêa Silva. DJ: 07/02/2018. Fonte: **JusBrasil**:<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548841975/7013420920178079000-df-0701342-0920178079000?ref=serp>. Acesso 10 de abril de 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 811 de 30 de abril de 2019. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília, DF, abril 2019.

TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil**. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/301612/a-mp-88119-liberdade-economica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

7 Referencial Teórico

Exposição do estado da arte do tema.

7.1 Lorem ipsum

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Fusce ornare ante sed dui accumsan, in interdum urna luctus. Phasellus nec dapibus mauris. Vestibulum tellus elit, tristique sit amet nibh nec, pretium dictum orci. Suspendisse eget est euismod purus consequat imperdiet. In ut aliquam nisl, sed volutpat odio.

7.2 Lorem dolor

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Fusce ornare ante sed dui accumsan, in interdum urna luctus. Phasellus nec dapibus mauris. Vestibulum tellus elit, tristique sit amet nibh nec, pretium dictum orci. Suspendisse eget est euismod purus consequat imperdiet. In ut aliquam nisl, sed volutpat odio. Morbi eu neque leo. Aliquam sed commodo enim.

Citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa citação direta longa (AUTOR, ano, p. zz)

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Fusce ornare ante sed dui accumsan, in interdum urna luctus. Phasellus nec dapibus mauris.

8 Resultados

Verificação da confirmação da hipótese.

9 Considerações Finais

Discussão sobre os resultados.

10 Referências

Sistema de citações e referências conforme a NBR 6023/2018 da ABNT.

- Sistema de citação AUTOR, DATA (Autor, Ano): consulte Seção 3 do documento <<http://bit.ly/ic-uni7-manual>>.

- Referências: consulte Seção 4 do documento <<http://bit.ly/ic-uni7-manual>>.
- Para tabelas e figuras, devem ser utilizados os recursos apropriados do editor de texto. Equações devem ser editadas no Microsoft Equation 3.0 ou similar.
- Ilustrações, fotografias e mapas devem ser inseridas no tamanho aproximado de 15x20cm, em preto e branco ou coloridos e no formato de arquivo .jpg.